



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

PROVIMENTO GP/CR Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 2025

Disciplina o funcionamento do Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E A DESEMBARGADORA CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da [Constituição Federal](#), que a eficiência administrativa exige a racionalização dos meios humanos e materiais disponíveis e que os princípios constitucionais da efetividade jurisdicional e da celeridade processual, previstos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da [Constituição Federal](#), orientam a atuação do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a dificuldade das unidades judiciárias em promover a pesquisa e a execução patrimonial em face de determinados devedores;

CONSIDERANDO os termos da [Resolução nº 138, de 24 de junho de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT](#), que dispõe sobre o estabelecimento de Núcleos de Pesquisa Patrimonial - NPP, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, define objetivos de atuação e dá outras providências,

RESOLVEM:

Art. 1º O Núcleo de Pesquisa Patrimonial – NPP é órgão jurisdicional de apoio à efetividade da execução trabalhista, coordenado por Juiz(iza) do Trabalho Titular ou Substituto(a), designado(a) pela Corregedoria Regional para atuar junto às Varas do Trabalho da 2ª Região.

§ 1º A Corregedoria Regional zelarà pela rotatividade periódica, preferencialmente a cada 2 (dois) anos, dos(as) magistrados(as) designados(as) para responder pelo NPP, assegurando a transição de magistrados(as) entre rodízios, de forma a gerar maior nível de envolvimento dos(as) juízes(ízas) no âmbito da pesquisa patrimonial.

§ 2º Os critérios de escolha do(a) magistrado(a) responsável pelo NPP deverão considerar, entre outros, a antiguidade na carreira, o conhecimento sobre o uso das ferramentas eletrônicas, a interpretação dos dados e ações a serem tomadas antes, durante e após a pesquisa patrimonial, além do conhecimento e experiência sobre efetividade e atividades que envolvam a fase de

execução.

§ 3º O(A) Juiz(íza) designado(a) deverá ser indicado(a) sem prejuízo de sua posição na carreira, para fins de auxílio fixo, promoção e acesso.

§ 4º Ao(À) magistrado(a) convidado(a) para coordenar o NPP é facultada a recusa imotivada.

§ 5º O NPP contará com instalações apropriadas para o desenvolvimento de suas funções e os(as) servidores(as) designados(as) deverão ser capacitados(as) no manejo de sistemas de tecnologia da informação, além de aptidão para a pesquisa patrimonial.

Art. 2º Compete ao NPP:

I - promover a identificação de patrimônio a fim de garantir a execução;

II - requerer e prestar informações aos Juízos referentes aos(às) devedores(as) contumazes;

III - propor convênios e parcerias entre instituições públicas e privadas, como fonte de informação de dados cadastrais ou cooperação técnica, que facilitem e auxiliem a execução;

IV - recepcionar e examinar denúncias, sugestões e propostas de diligências, fraudes e outros ilícitos, sem prejuízo da competência das Varas do Trabalho;

V - atribuir a executantes de mandados a coleta de dados e outras diligências de inteligência;

VI - elaborar estudos sobre técnicas de pesquisa, investigação e avaliação de dados, bem como sobre mecanismos e procedimentos de prevenção, obstrução, detecção e de neutralização de fraudes à execução;

VII - produzir relatórios circunstanciados dos resultados obtidos com ações de pesquisa e investigação, que poderão ser compartilhados com os demais órgãos, inclusive em portal próprio, respeitados o sigilo legal e o adequado tratamento de informações sensíveis, fazendo constar as devidas advertências e marcações de sigilo no documento;

VIII - formar bancos de dados das atividades desempenhadas e seus resultados;

IX - realizar audiências úteis às pesquisas em andamento, inclusive de natureza conciliatória, com fundamento no disposto nos arts. 772, 773 e 774, todos do [Código de Processo Civil - CPC](#) e desde que observadas todas as premissas estabelecidas na [Resolução nº 174, de 30 de setembro de 2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT](#);

X - praticar todos os atos procedimentais necessários ao regular andamento dos processos;

XI - exercer outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, § 1º, deste Provimento, o NPP e o Juízo Auxiliar em Execução - JAE atuarão em conjunto a fim de se conferir maior efetividade às reuniões temporárias de execuções contra um(a) mesmo(a) devedor(a) ou grupo econômico e às execuções de ações coletivas com elevado número de beneficiários(as) em trâmite junto às Varas do Trabalho da 2ª Região, nos termos deste Provimento.

§ 2º Sempre que necessário e desde que observadas todas as premissas estabelecidas na [Resolução nº 304, de 24 de setembro de 2021, do CSJT](#), o NPP poderá solicitar cooperação tecnológica ao Laboratório de Tecnologia para Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro no âmbito da Justiça do Trabalho - LAB-CSJT, para extração e análise de massas de dados.

Art. 3º O NPP atuará nos casos em que devedores(as) tenham frustrado as execuções trabalhistas nas unidades judiciárias de origem, devendo ser observada a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas do(a) executado(a), mediante consulta ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, que deverá ser superior a 30 (trinta) processos cadastrados pelas unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT-2.

§ 1º O procedimento de pesquisa patrimonial poderá ser deflagrado pelo(a) Juiz(íza) Coordenador(a) do NPP, por requisição do JAE ou, ainda, a partir das solicitações oriundas das demais unidades judiciárias do Tribunal, nos termos deste Provimento.

§ 2º Para efeito do cômputo do número de processos a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser desconsiderados aqueles que estejam listados em Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com registro de débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes, bem como aqueles que estiverem registrados com débito com exigibilidade suspensa.

§ 3º A fim de se alcançar uma maior eficiência no uso dos recursos disponíveis, observados os limites materiais do NPP, o(a) Juiz(íza) Coordenador(a) poderá decidir pela não instauração de pesquisas em face de executados(as) cuja falência tenha sido decretada ou que estejam em recuperação judicial.

§ 4º O NPP atuará em tantos procedimentos quantos a sua estrutura comporte, cabendo ao Juiz(íza) Coordenador(a) decidir pela recusa de solicitação caso não seja possível o seu atendimento.

Art. 4º Cada Unidade Judiciária poderá solicitar ao NPP a realização de pesquisa patrimonial e encaminhar nova solicitação tão logo respondida a anterior, ressalvadas aquelas requeridas pelo JAE.

§ 1º Antes de efetuar a solicitação ao NPP, as unidades judiciárias deverão se certificar de que foram utilizadas as ferramentas básicas disponíveis na execução nos últimos três meses.

§ 2º Para fins do § 1º deste artigo, consideram-se ferramentas básicas de pesquisa patrimonial aquelas previstas no art. 3º do [Ato GP/CR nº 2, de 17 de junho de 2020](#).

§ 3º Em situações excepcionais, verificado relevante interesse público e desde que a estrutura funcional do NPP comporte, poderá ser admitido novo procedimento de pesquisa patrimonial solicitado pela Vara, antes da conclusão do anterior, ficando a critério exclusivo da Corregedoria Regional a análise da sua conveniência e oportunidade.

Art. 5º A solicitação de pesquisa das unidades judiciárias deverá ser feita mediante ofício, sem a remessa dos autos.

Parágrafo único. O ofício de solicitação deverá conter as seguintes informações:

I - o(s) número(s) do processo(s) de origem;

II - nome(s) completo(s) e/ou razão(ões) social(is), bem como o(s) CPF(s) e/ou CNPJ(s) da(s) pessoas(s) física(s) e/ou jurídica(s) solidariamente responsáveis a partir das quais deverá ser realizada a pesquisa patrimonial;

III - o(s) período(s) laboral(is) reconhecido(s) ao(s) autor(es);

IV - o(s) valor(es) atualizado(s) da(s) dívida(s) inadimplida(s);

V - cópias das pesquisas básicas realizadas, nos termos art. 4º, § 1º, deste Provimento;

VI - Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atualizada - BNDT.

Art. 6º Preenchidos os requisitos enumerados no art. 4º e atendidos os parâmetros listados no art. 5º, parágrafo único, ambos deste Provimento, as solicitações serão analisadas observando a sua ordem cronológica, salvo os casos considerados urgentes pelo(a) Juiz(íza) Coordenador(a) do NPP.

Art. 7º Após análise em que serão observados a recorrência de solicitações em face dos(as) mesmos(as) devedores(as), o impacto social do(s) pedido(s) e o disposto no art. 3º, § 2º, deste Provimento, a(s) solicitação(ões) dará(ão) início a procedimento de pesquisa patrimonial, com numeração própria no NPP.

Parágrafo único. A ocorrência de homologação de acordo, desistência de ação ou arquivamento no(s) processo(s) originário(s) não encerra o procedimento de pesquisa patrimonial, devendo o(a) Juiz(íza) Coordenador(a) do NPP promover o prosseguimento do feito, considerando, neste caso, o número total de execuções pendentes, movidas em face dos pesquisados, ainda existentes no TRT-2 e o valor total da dívida inadimplida.

Art. 8º Os procedimentos autuados pelo NPP serão sigilosos, conforme o art. 198 da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), bem como o § 4º do art. 1º da [Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#).

Parágrafo único. O(A) Juiz(íza) Coordenador(a) do NPP poderá enviar o relatório de pesquisa patrimonial à Corregedoria Regional para análise acerca da viabilidade para a formação de pedido de providência para reunião de execuções.

Art. 9º Os relatórios de pesquisa patrimonial serão também disponibilizados na *intranet* do Tribunal, em caráter reservado às unidades judiciárias deste Regional, com acesso restrito aos(às) magistrados(as), sendo destinados a consultas futuras, a fim de se evitar repetição desnecessária das mesmas diligências.

§ 1º O(A) magistrado(a) coordenador(a) do NPP poderá decidir pela não divulgação imediata dos relatórios em decisão fundamentada que vise a resguardar o bom andamento das pesquisas e a efetividade da execução, caso entenda que a disponibilização do material prejudique pesquisa correlata ou execução em andamento ou em razão do sigilo das informações.

§ 2º Os(As) magistrados(as) poderão, sob sua responsabilidade, outorgar o acesso dos relatórios ao(à) servidor(a) ocupante do cargo de Diretor(a) de Secretaria de Vara do Trabalho.

Art. 10. O NPP deverá elaborar manual com técnicas de pesquisa e combate às fraudes à execução, a ser revisado periodicamente.

Parágrafo único. O material produzido pelo NPP será de pleno acesso aos órgãos judicantes do Tribunal, a fim de que todos(as) os(as) magistrados(as) e os (as) servidores(as) possam se utilizar desse conhecimento em prol de uma maior efetividade da fase de execução.

Art. 11. Todas as unidades judiciárias e administrativas do TRT-2 deverão prestar as informações solicitadas, além de cooperar da melhor forma possível, para o desenvolvimento das pesquisas em curso no NPP.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria Regional do TRT-2.

Art. 13. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Presidente do Tribunal

SUELI TOMÉ DA PONTE
Desembargadora Corregedora Regional

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.